



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 18239.000204/2007-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-005.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PAULO ROBERTO GOMES GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.450,10, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 13/11/2007, ingressou o Contribuinte, em 05/12/2007, com a impugnação de fl. 01, instruída com documentos de fls. 02/11, onde requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, uma vez que foi informado pelo Bradesco Previdência Privada S/A que os resgates efetuados não seriam tributáveis.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 22/06/2010, no acórdão 13-29.877, às e-fls. 24 a 26, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 29 a 34 no qual limita-se a alegar que foi levado a erro pela funcionária do banco e que não tinha ciência da alteração legislativa ocorrida à época.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/04/2011, e-fls. 28, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/05/2011, e-fls. 29, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte não produz provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

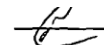
A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento com base nas informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil.

Embora não concorde com o lançamento, o Contribuinte apresenta o comprovante de rendimento de fl. 04, fornecido por Bradesco Vida e Previdência S/A, que consigna que os rendimentos auferidos são tributáveis. Os demais documentos apresentados, extrato do plano e considerações sobre os diferentes planos de previdência (fls. 02 e 03), não socorrem o Contribuinte.

A tributação do resgate de contribuições a planos de previdência privada está prevista em legislação específica para o assunto. A partir de 1º de janeiro de 1996, com a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, conforme dispõe o art. 33 do mencionado diploma legal:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (Grifei)*



Esclareça-se que, com a edição da Lei nº 11.053/2004, os Contribuintes puderam, dentro do prazo previsto em lei, fazer a opção pelo regime de tributação do plano de previdência privada.

Na opção pelo PGBL, os benefícios pagos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando a tabela mensal, e na Declaração de Ajuste Anual. Os resgates de contribuições, parciais ou totais, em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi, e na Declaração de Ajuste Anual. Nesse caso, o Contribuinte pode deduzir o valor pago à título de contribuição.

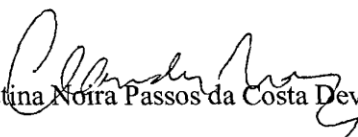
Caso a opção fosse pelo VGBL, o pagamento de valores a título de benefícios ou resgates de valores acumulados aos participantes ou assistidos, está sujeito à tributação exclusiva na fonte, com as alíquotas previstas na lei citada. Nessa opção, o Contribuinte não pode deduzir o valor das contribuições na Declaração de Ajuste Anual.

Em ambos os casos, os rendimentos são tributados: exclusivamente na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual.

No caso do Contribuinte, a DIRF e o comprovante anexado por ele demonstram que os rendimentos são tributáveis, embora não tenha havido retenção na fonte, uma vez que os valores estavam abaixo do limite para tributação na tabela mensal. De qualquer forma, caberia ao Contribuinte levar os rendimentos para o ajuste na Declaração.

Dessa forma, correto o trabalho da Autoridade Fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar a impugnação IMPROCEDENTE.

  
Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

